



Governo do Município de Cerqueira César

"A Cidade que faz Amigos"

"LEI COMPLEMENTAR Nº 1.557/2007"

"Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cerqueira César- SP e dá outras providências."

O senhor **DIRCEU SILVESTRE ZALOTI**, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal, **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece os princípios e as formas para o funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas do Município de Cerqueira César, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º - Fica mantido o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM, criada pela Lei Complementar nº 1.351, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com os arts. 107 a 110 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de custeio do RPPS, observados os seguintes critérios:

I - Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - Financiamento mediante recursos provenientes do município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas titulares de cargos efetivos;

III - Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;

IV - Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, com participação de representantes e de servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação;

V - Registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos no mínimo a cada 5 (cinco) anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime; e

VI - Disponibilização ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único - As avaliações atuariais serão custeadas com recursos próprios do IPREM, observado o limite previsto pela despesa administrativa.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 3º - A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Cerqueira César - SP tem por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte e a proteção à maternidade e à família.

§ 1º - As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao IPREM somente poderão ser utilizadas para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, fixadas em 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 2º - Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - como empregado, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

Art. 4º - Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - BENEFÍCIOS: compreendem as aposentadorias e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado à previdência municipal, definidos no art. 13 desta Lei.

II - SEGURADO: é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, inativo ou pensionista, em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

III - DEPENDENTE: é a pessoa economicamente dependente do segurado, que esteja habilitada no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

IV - BENEFICIÁRIO: compreende tanto o segurado quanto o dependente;

V - INSCRIÇÃO: é o ato de habilitação, junto à previdência municipal, para usufruir os benefícios previdenciários; e

VI - EMPREGADOR: são os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal;

TÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I DOS SEGURADOS

Art. 5º - São segurados obrigatórios do Regime Próprio de que trata esta Lei o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, bem como os aposentados nos cargos citados neste artigo.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 1º - Fica excluído do disposto no **caput** o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS na condição de exercente de mandato eletivo.

§ 4º - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao regime próprio pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 5º - O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente.

§ 6º - O servidor de que trata o parágrafo anterior e que não esteja amparado pelo regime próprio é segurado obrigatório do RGPS.

Art. 6º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

§ 1º - O prazo a que se refere o inciso II será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

§ 2º - O segurado de que trata este artigo deverá proceder ao recolhimento da sua contribuição, bem como da integralidade da contribuição patronal.

Art. 7º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

Art. 8º - Consideram-se dependentes do segurado para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:

I - Classe I - o cônjuge, a companheira (o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, que viva sob a dependência econômica do segurado;



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

II - Classe II - os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas na classe I é presumida e da Classe II deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado no inciso I deste artigo exclui do direito ao benefício daqueles indicados no inciso II.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Único - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo.

CAPÍTULO III **DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES**

Art. 10º - A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e a do dependente mediante requerimento.

Art. 11º - A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado, na forma de regulamento próprio.

§ 1º - Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição, na forma do regulamento.

§ 2º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 3º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º - O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao IPREM, oriundas de inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 12º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I** - para o cônjuge; por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;
- II** - para a (o) companheira (o), mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação;
- III** - para os filhos, enteados, tutelados, pela emancipação ou ao completarem o limite máximo de idade;
- IV** - por óbito;
- V** - para o inválido, quando cessar a invalidez;
- VI** - quando cessar a dependência econômica; e
- VII** - por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

Parágrafo Único - A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à Unidade Gestora do Regime certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

TÍTULO III DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 13º - As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

- I** - quanto ao segurado:
 - a) - aposentadoria por invalidez;
 - b) - aposentadoria compulsória;
 - c) - aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
 - d) - aposentadoria por idade;
 - e) - auxílio doença;
 - f) - salário-família;
 - g) - salário-maternidade; e
 - h) - abono anual.
- II** - quanto ao dependente:
 - a) - pensão por morte;
 - b) - auxílio reclusão; e
 - c) - abono anual.



Governo do Município de Cerqueira César

"A Cidade que faz Amigos"

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 14º - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável.

§ 2º - Os proventos não poderão ser inferiores a 70% do valor calculado na forma estabelecida no art. 40 desta lei.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a)- ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b)- ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c)- ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d)- ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e)- desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a)- na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b)- na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c)- em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d)- no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

- a)- Tuberculose ativa;
- b)- Hanseníase;
- c)- Alienação mental;
- d)- Neoplasia maligna;
- e)- Cegueira;
- f)- Paralisia irreversível e incapacitante;
- g)- Cardiopatia grave;
- h)- Doença de Parkinson;
- i)- Espondilartrose anquilosante;
- j)- Nefropatia grave; -
- k)- Estado avançado de doenças de Paget (osteíte deformante);
- l)- Síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
- m)- Contaminação por radiação; e
- n)- Outras doenças que a Lei Federal venha a indicar ou que o órgão da Biometria Médica através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada declarar como graves, contagiosas ou incuráveis.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º - O pagamento do benefício por invalidez decorrente de alienação mental somente será pago ao respectivo curador do segurado, nos termos do Código Civil.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 15º - O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculada na forma estabelecida no art. 40, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo Único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

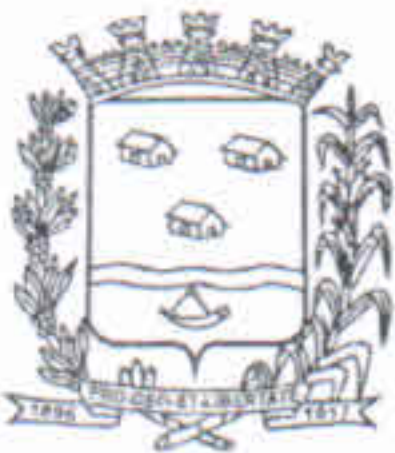
Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 16º - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 40, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior considera-se função de magistério a definida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade

Art. 17º - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 40 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V Do Auxílio-Doença

Art. 18º - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou de sua última remuneração.

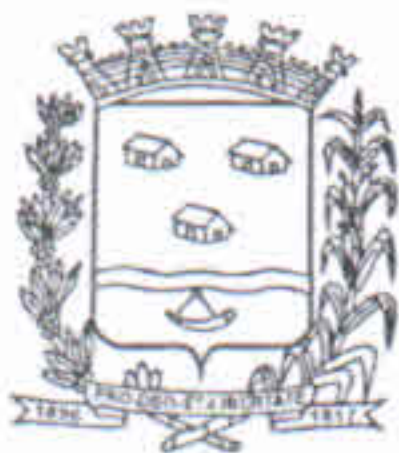
§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Seção VI Do Salário-Maternidade

Art. 19º - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 20º - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade).

Seção VII Do Salário-Família

Art. 21º - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo de baixa renda que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados até quatorze anos de idade ou inválido.

§ 1º - O valor do salário-família será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 22º - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 23º - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 24º - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII Da Pensão por Morte

Art. 25º - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

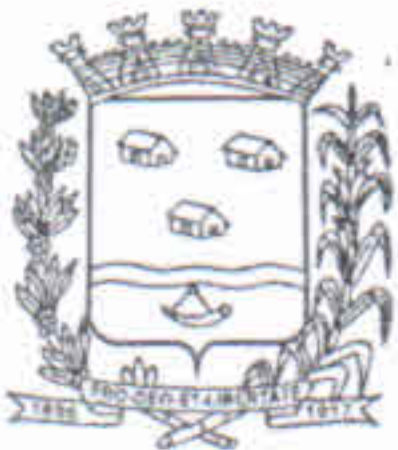
Art. 26º - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 27º - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - O pensionista de que trata o § 1º do art. 25 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPREM o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 28º - A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III - pela cessação da invalidez.

Art. 29º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 76.

Art. 30º - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo Único - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 31º - A condição legal de dependente, para fins desta Lei aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo Único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 32º - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado de baixa renda, recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS e que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPREM pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO II DO ABONO ANUAL

Art. 33º - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPREM.

Parágrafo Único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPREM, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO III DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

Art. 34º - Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, serão



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

facultados sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 40 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a)- trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b)- um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a este inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do **caput** terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 16 e seu § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** até 31 de dezembro de 2005; e

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - Às aposentadorias concedidas conforme este artigo será reajustado de acordo com o disposto no art. 41.

Art. 35º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 16 e 17 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 34, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contida no § 1º do art. 16, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 1º - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo será revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º - As pensões decorrentes das aposentadorias concedidas conforme este artigo será reajustado na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 36º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 16 e 17 da ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 34 e 35, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 38, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 37º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observando o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 38º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. e 37 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

CAPÍTULO IV DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 39º - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 17, 34 e 37, que opte por permanecer em atividade, farão jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsórias contidas no art. 15.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 37, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante solicitação do segurado, não se lhe aplicando o disposto no art. 80.

CAPÍTULO V DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 40º - No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos artigos 14, 15, 16, 17 e 34 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições dos servidores aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-decontribuição considerada no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos qual o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º - Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 7º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

Art. 41º - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 14, 15, 16, 17 e 25 será reajustado para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do INPC.

TÍTULO IV DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 42º - Constituem recursos do IPREM:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de **11 % (onze por cento)** sobre a remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de **11 % (onze por cento)**, incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Direta, Indireta e Fundacional, de **14,73 % (quatorze inteiros e setenta e três décimos por cento)** sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos;

IV - o produto da arrecadação dos segurados previsto no art. 6º desta Lei, que será integral - parte patronal e parte do segurado, do respectivo salário-de-contribuição a que teria se estive no exercício do cargo;

V - o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

VI - os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Instituto;

VII - aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do art. 6º da Lei Federal nº 9.717 de 17 de novembro de 1998;

VIII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

IX - o produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial; e

X - outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 3º - A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

§ 4º - Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens, excluídas as seguintes parcelas:

- a)- salário-família;
- b)- as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da base de cálculo mensal;
- c)- ajuda de custo;
- d)- indenização de transporte; a
- e)- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f)- adicional noturno;
- g)- adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h)- adicional de férias;
- i)- auxílio-alimentação;
- j)- auxílio-creche;
- k)- local de trabalho;
- l)- função de confiança;
- m)- cargo em comissão;
- n)- o abono de permanência de que trata o art. 39, desta lei; e
- o)- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 5º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 6º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, será considerada, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 7º - Os percentuais de contribuições previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.

§ 8º - O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao IPREM até 5º (quinto) dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais.

§ 9º - O atraso no recolhimento das contribuições ao IPREM implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atrasos, acrescido de juros de 1% ao mês.

§ 10º - Quando houver inadimplência do Município, por prazo superior a trinta dias, poderá ser efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais, mediante acordo celebrado com o Município, onde ensejará cláusula autorizadora do desconto.

Art. 43º - Os recursos do IPREM serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 44º - As disponibilidades do IPREM serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitando o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 1998, e Resolução de nº 3.244/04 do Conselho Monetário Nacional, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e os respectivos segurados.

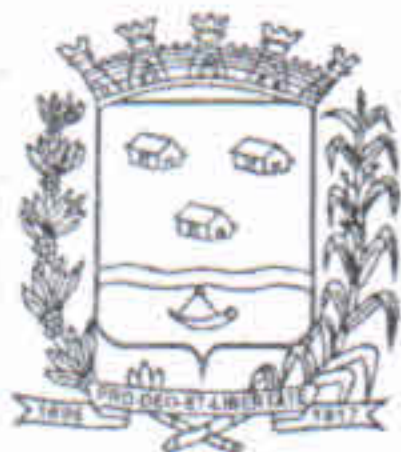
TÍTULO V DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR - IPREM

CAPÍTULO I DA NATUREZA JURÍDICA, SEDE E FORO

Art. 45º - O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM constitui-se em autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta lei.

Art. 46º - O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM tem sede e foro na cidade de Cerqueira César, Estado de São Paulo.

Art. 47º - O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM é o órgão responsável pela administração do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 48º - O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 49º - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César.

Art. 50º - Compete ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas providenciais e de investimentos, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

Art. 51º - A estrutura técnico-administrativa do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva;

III - Contadoria e

IV - Conselho Fiscal.

§ 1º - Não poderão integrar o Conselho de Administração, a Diretoria Executiva, a Contadoria e o Conselho Fiscal do IPREM, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo por afinidade, por união estável em qualquer das linhas, até o terceiro grau, em relação aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, e seus respectivos vices, aos secretários e ou assemelhados, independentemente de quem seja o poder de contratação.

§ 2º - Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o “caput” deste artigo serão escolhidas dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior e que sejam servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à administração direta, autarquia e fundacional, incluídos os inativos e pensionistas, designados por Decreto do Executivo.

Seção I Do Conselho de Administração

Art. 52º - O Conselho de Administração é o órgão de deliberação, interpretação, análise e orientação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Município de Cerqueira César - IPREM, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observados.

Art. 53º - O Conselho de Administração será composto de 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 1 (um) pelo Chefe do Poder Legislativo, 1 (um) pelos servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O Presidente do Conselho e seu suplente serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os indicados pelo Poder Executivo.

§ 3º - Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 5º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º - O Conselho de Administração reunir-se-á em sessão ordinária ou extraordinária, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 7º - O quorum mínimo para instalação da reunião do Conselho é de 3 (três) membros.

§ 8º - As decisões do Conselho serão tomadas por, no mínimo, 50% dos presentes mais 1 (um) voto favorável.

§ 9º - Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 10º - Os membros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração, vantagem ou gratificação pelo exercício da função, com exceção feita, exclusivamente, ao Presidente, que receberá gratificação mensal equivalente à referência de número 35 (trinta e cinco) do plano de pagamento do município.

Subseção I

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 54º - Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

I - elaborar e aprovar seu próprio regimento interno;



Governo do Município de Cerqueira César

"A Cidade que faz Amigos"

- II - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;
- III - apreciar e aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos;
- IV - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM, em consonância com o Conselho Fiscal.
- V - determinar a realização de inspeções e auditorias;
- VI - acompanhar e apreciar a elaboração e execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
- VII - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- VIII - autorizar a contratação de que trata o art. 50;
- IX - autorizar a Diretoria Executiva a adquirir e ou alienar bens móveis e imóveis;
- X - apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva, e toda a sua execução;
- XI - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- XII - autorizar a aceitação de doações.

Subseção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 55º - São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

- I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III - designar o seu substituto eventual;
- IV - encaminhar as demonstrações contábeis para deliberação do Conselho, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- V - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM;
- VI - praticar os demais atos atribuídos por esta lei como de sua competência.



Governo do Município de Cerqueira César

"A Cidade que faz Amigos"

Seção II Da Diretoria Executiva

Art. 56º - A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração e execução do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM.

Art. 57º - A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e de um Diretor Administrativo-Financeiro nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada habilitação profissional, sendo escolhidos, preferencialmente, entre os servidores inscritos no regime próprio que trata esta lei desde que conte, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo público e detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, observando-se ainda o disposto no § 2º do art. 51.

§ 1º - O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor Administrativo-Financeiro, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 2º - O Diretor Administrativo-Financeiro será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 3º - Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

§ 4º - O Diretor-Presidente representante da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM receberá gratificação mensal equivalente à referência de número 1 (um) do plano de pagamento do município.

§ 5º - O Diretor Administrativo-Financeiro representante da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM receberá gratificação mensal equivalente à referência de número 1 (um) do plano de pagamento do município.

Art. 58º - A Diretoria Executiva reunir-se-á em seção ordinária ou extraordinariamente, quando convocada por um de seus membros, ou pelos Conselhos, se for o caso.

Subseção Das Competências

Art. 59º - Compete à Diretoria Executiva:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos de Administração, e Fiscal, assim como a legislação da Previdência Social Municipal;

II - submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios da previdência social municipal;



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

- III - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM, observada a política e as diretrizes estabelecidas;
- IV - disponibilizar as demonstrações contábeis periódicas ao Conselho de Administração para exames inerentes aos aspectos financeiros do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM;
- V - disponibilizar as demonstrações contábeis periódicas ao Conselho Fiscal para exames inerentes aos aspectos econômicos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM;
- VI - disponibilizar os livros e documentos necessários à apreciação do Conselho Fiscal;
- VII - encaminhar os projetos de orçamentos anuais para apreciação e aprovação do Conselho de Administração;
- VIII - submeter às contas anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM para deliberação dos Conselhos, para exame, apreciação, análise e parecer conclusivo;
- IX - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César;
- X - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas;
- XI - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;
- XII - assegurar a inscrição das receitas e ordenamento das despesas, assim como toda a forma de contabilização estabelecida em lei;

Art. 60º - Ao Diretor-Presidente compete:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM;
- II - convocar as reuniões da Diretoria Executiva, quando for o caso, presidido e orientando os respectivos trabalhos, mandando lavrar as atas;
- III - representar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM em suas relações com terceiros;
- IV - constituir comissões;
- V - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

VI - autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos disponíveis observados o que dispõe o art. 52 desta lei;

VII - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM.

Art. 61º - Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

I - conceder os benefícios previdenciários de que trata esta lei;

II - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;

III - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;

IV - administrar e controlar as ações administrativas;

V - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

VI - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

VII - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;

VIII - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

IX - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

X - acompanhar o fluxo de caixa, zelando pela sua solvabilidade;

XI - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

XII - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;

XIII - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido aos Conselhos e Diretoria Executiva;

XIV - administrar os bens pertencentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM;

XV - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

XVI - proceder ao ordenamento geral das despesas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Seção III Da Contadoria

Art. 62º - A Contadoria é o órgão responsável pelos registros dos atos e fatos ligados à administração orçamentária, financeira, e patrimonial do IPREM.

I - os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir:

- a)- o acompanhamento da execução orçamentária;
- b)- o conhecimento da composição patrimonial;
- c)- a determinação dos custos dos serviços;
- d)- o levantamento dos balanços gerais; e
- e)- a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros;

II - elaborar:

- a)- o orçamento anual; e
- b)- as prestações de contas anuais.

§ 1º - O responsável pela Contadoria, de que trata o item III do art. 51 receberá gratificação mensal equivalente à referência 43 (quarenta e três) do plano de pagamento do município.

§ 2º - O Contador designado para responder pela contadoria do IPREM deverá ser credenciado junto ao CRC - Conselho Regional de Contabilidade, observando-se ainda o disposto no § 2º do art. 51.

Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 63º - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e acompanhamento da gestão econômica do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM.

Art. 64º - O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo, 1 (um) pelo Poder Legislativo, 1 (um) pelos servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O Presidente do Conselho e seu suplente serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os indicados pelo Poder Executivo.

§ 3º - Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 5º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º - O Conselho Fiscal reunir-se-á em sessão ordinária ou extraordinária, quando convocado pelo Diretor-Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho de Administração.

§ 7º - O quorum mínimo para instalação da reunião do Conselho é de 3 (três) membros.

§ 8º - As decisões do Conselho serão tomadas por, no mínimo 50% dos presentes mais 1 (um) voto favorável.

§ 9º - Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 10º - Os membros do Conselho Fiscal bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração, vantagem ou gratificação pelo exercício da função, com exceção feita, exclusivamente, ao Presidente, que receberá gratificação mensal equivalente a referência de número 19 (dezenove) do plano de pagamento do município.

Subseção Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 65º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - elaborar e aprovar o seu próprio regimento interno;
- II - examinar as demonstrações contábeis inerentes aos aspectos econômicos;
- III - examinar livros e documentos;
- IV - examinar quaisquer operações ou atos de gestão econômica;
- V - emitir parecer sobre os negócios ou atividades;
- VI - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- VIII - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- X - remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais;



Governo do Município de Cerqueira César

"A Cidade que faz Amigos"

XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização; e

XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Seção V Dos Recursos

Art. 66º - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao IPREM, por seus segurados, serão arrecadadas mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal e por estes recolhidas ao Instituto que trata esta lei.

Art. 67º - Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao IPREM, alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 68º - Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964 e alterações subsequentes, o IPREM poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo Único - Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de sessenta dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 69º - Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo Único - A alienação não poderá ser a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS

Art. 70º - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 39.

Parágrafo Único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 40, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 71º - Ressalvado o disposto nos artigos 14 e 15, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 72º - A vedação prevista no §10, art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11, deste mesmo artigo.

Parágrafo Único - Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional n. 41 de 2003.

Art. 73º - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 74º - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 75º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 76º - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 77º - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 78º - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 79º - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 42;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 80º - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 21 a 24, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 81º - Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 82º - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 83º - A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 84º - É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

- I - a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

II - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

III - a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo Único - A vedação prevista no inciso I do “caput” deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio de que trata esta lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite o qual se refere.

CAPÍTULO II DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 85º - O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 86º - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 42; e

III - Demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 87º - Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

§ 1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 2º - O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88º - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Instituto, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 89º - O orçamento e a escrituração contábil do IPREM integrarão o seu orçamento bem como a prestação de contas anual, e obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

Art. 90º - Dentro de até trinta dias do encerramento do exercício, o IPREM remeterá ao órgão central de contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação de incorporação dos resultados e compor a prestação de contas do Município que deverá ser entregue ao tribunal de contas do Estado e à Câmara Municipal.

Art. 91º - O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, inclusive os regulamentos sobre a Diretoria, os Conselhos, Contadoria e Procurador Jurídico nela previstos e os publicará em Jornal de circulação no Município.

Art. 92º - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor no IPREM relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 93º - Fica mantido o cargo de Procurador Jurídico do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM, de provimento efetivo através de concurso público, de carga horária semanal de 20 horas, com remuneração mensal equivalente a referência de número 39 (trinta e nove) do plano de pagamento do município.

Art. 94º - O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, ainda que supere o dobro da alíquota do servidor ativo.

Art. 95º - O Município poderá, por lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o **caput**, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 96º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 1.351, de 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 1.385, de 25 de agosto de 2004, Lei nº 1470, de 8 de junho de 2006, bem como as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 13 de Novembro de 2007.

DIRCEU SILVESTRE ZALOTI
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e pub. na data supra
Secretaria Municipal

Luiz A. Convento
Secretário Municipal

